



**PROCESSO N° : 2.624-7/2015**  
**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**CNPJ : 02.555.079/0001-42**  
**ASSUNTO : RELATÓRIO DE DEFESA:  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2015  
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS  
(PERÍODO: 1º/01/2015 A 10/05/2015)**  
**GESTORES : EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO  
(PERÍODO: 11/05/2015 A 31/12/2015)**  
**RELATOR : CONS. JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**  
**EQUIPE TÉCNICA : JESSÉ MAZIERO PINHEIRO**

## 1. INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Trata o presente processo de **Relatório Técnico de Defesa**, referente às Contas Anuais de Gestão Municipal 2015 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG). Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016) e Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº. 132553/2016), as irregularidades levantadas foram atribuídas aos responsáveis, citados, em 26/07/2016, pelos seguintes ofícios:

**a) Ofício nº. 163/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, Diretor Presidente do DAE/VG (doc. digital nº. 133470/2016). **Respondido em 24/08/2016** (doc. digital nº. 152353/2016);

**b) Ofício nº. 164/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Ex-Diretor Presidente do DAE/VG (doc. digital nº. 133471/2016). **Respondido em**



**05/09/2016** (doc. digital nº. 158672/2016);

**c) Ofício nº. 165/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Joacyr Sebastião de Barros, Ex-Diretor Comercial do DAE/VG (doc. digital nº. 133472/2016). **Respondido em 08/09/2016** (doc. digital nº. 160277/2016);

**d) Ofício nº. 166/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Osmar Alves da Silva, Contador do DAE/VG (doc. digital nº. 133473/2016). **Respondido em 26/08/2016** (doc. digital nº. 155358/2016);

**e) Ofício nº. 167/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Sérgio Freitas da Silva, Responsável pelo Aplic do DAE/VG (doc. digital nº. 133474/2016). **Respondido em 26/08/2016** (doc. digital nº. 158016/2016)

**f) Ofício nº. 168/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Eliezer Jorge de Campos, Ex-Responsável pelo Setor de Transporte do DAE/VG (doc. digital nº. 133475/2016). **Respondido em 02/09/2016** (doc. digital nº. 159872/2016);

**g) Ofício nº. 169/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr. Alan Antonioli, Responsável pelo Setor de Transporte do DAE/VG (doc. digital nº. 133476/2016). **Sem resposta até a presente data;**

**h) Ofício nº. 170/2016/GAB/JBC/TCE:** Sr<sup>a</sup>. Márcia Françoso, Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande (doc. digital nº. 133477/2016). **Respondido em 23/08/2016** (doc. digital nº. 150795/2016);

Em atendimento aos ofícios, os agentes públicos encaminharam as alegações de defesa, em conformidade com o relatado acima. As informações prestadas e os documentos apresentados serão objetos deste relatório.



## 2. MÉRITO

### RESPONSABILIDADE:

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

**6.3.1. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

**6.3.1.1.** Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 5.854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, **no prazo de 240 dias**, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1. do Relatório Técnico Preliminar (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador).

**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 6 a 10) que o Acórdão nº. 5.854/2013 foi objeto de recurso ordinário pelos gestores à época, razão pela qual restou suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

O defendente alega que o recurso ordinário foi julgado em 14/10/2015 e veio a ser improvido por meio do Acórdão nº. 3.522/2015 – TP, sendo considerada a data de publicação o dia 10/11/2015 e transitado em julgado dia 25/11/2015, conforme Certidão anexada à manifestação.

Dessa forma, afirma que o prazo para atendimento da determinação iniciou-se em 26/11/2015, findando-se em 22/07/2016 (após 240 dias), data essa na qual o gestor não era mais diretor presidente do DAE/VG, visto que o seu



desligamento ocorreu no início de maio de 2015.

Destaca ainda que, buscando atender a determinação, criou, em 2014, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), prevendo o cargo de Contador. Salaria que, apesar não possuir o referido cargo efetivo na estrutura do DAE/VG, a posição era ocupada pelo Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo de carreira da prefeitura de Várzea Grande cedido ao órgão.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que assiste razão as alegações da defesa quanto ao prazo para cumprimento da determinação.

Considerando que o defendente foi desligado do cargo de Diretor Presidente do DAE/VG em 10/05/2015. Considerando que o Acórdão nº. 3.522/2015 – TP (doc. digital nº. 158676/2016), referente ao resultado do recurso ordinário das contas de gestão do DAE/VG de 2013, foi publicado no dia 10/11/2015. E considerando a suspensão de exigibilidade prevista no art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.**

**6.3.2. HB 16. Contrato\_Grave\_16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

**6.3.2.1.** Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato nº. 10/2010 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).



**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 10 a 16) que o art. 57, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993 permite a prorrogação dos contratos por mais 12 meses, além do prazo limite de 60 meses, em casos excepcionais, desde que formalizada por ato motivado e firmado por autoridade superior.

Segundo a manifestação, a prorrogação deve observar os seguintes requisitos: a) contrato em vigor; b) serviços executados de forma contínua; c) demonstração que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração, d) prorrogação por períodos sucessivos; e) existência de interesse da administração e da empresa contratada; f) comprovação de que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação; g) disponibilidade orçamentária para fazer frente as despesas recorrentes; h) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo; i) demonstração de situação excepcional; j) autorização de autoridade superior.

O defendente afirma que a elaboração da planilha comparativa de preços e a confecção do relatório circunstanciado de valores obtidos, confirmam ou não a vantajosidade econômica. Porém, a essencialidade do serviço é questão factual, de modo que somente no caso concreto e diante das justificativas apresentadas pela entidade pública, poderão ser aferidas criticamente, baseando-se na doutrina de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup> e Jessé Torres Pereira Júnior<sup>2</sup>, respectivamente transcritos abaixo:

"Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a

1 -Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012 p. 414.

2 - Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., p. 605.



impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57. § 4º. deve justificar-se à luz da necessidade do poder público permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade."

"O § 4º, introduzido por Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas desde fins de 1996, e afinal convertidas na Lei nº 9.648/98, instituiu regra de Aplicação reservada à excepcionalidade, que socorre a Administração mesmo ao final do prazo máximo de 60 meses de duração dos contratos. Impõe-se que seja formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior àquela que fiscaliza a execução do contrato"

Além disso, observa que o fato pode ser comprovado, pois o termo aditivo manteve as mesmas condições do contrato original nº. 010/2010, sem inclusão de outra atividade e com os mesmos preços praticados no exercício anterior.

Prossegue contestando o achado, alegando que os fatores de oportunidade e conveniência foram observados e que a prorrogação em caráter excepcional apontada é incumbência que se outorga ao administrador. Acrescenta que o gestor excedeu todas as tentativas para efetivar uma nova licitação, mas esbarrou na capacidade técnica de seus funcionários para elaboração do termo de referência.

**Analisando as informações referentes à irregularidade,** verifica-se que o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 39 a 45) apontou a ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, a ausência de pesquisa de preço e a ausência de parecer jurídico na prorrogação excepcional do contrato nº. 010/2010. Quanto ao fato, a defesa não anexou à manifestação os documentos necessários para comprovar a legalidade do ato.



O gestor, visando excluir a responsabilidade, cita o art. 57, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993 e a doutrina. Além disso, alega que cabe ao administrador o mérito da oportunidade e da conveniência para a prorrogação contratual e que, mesmo sem os documentos necessários, a vantajosidade pode ser comprovada devido à manutenção do preço original praticado pela empresa Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia LTDA.

Entretanto, entende-se que a Lei de Licitação e a doutrina citada não isentam ou facultam o diretor presidente do DAE/VG de comprovar a pesquisa de preços praticados pelo mercado e nem a emissão do parecer jurídico para celebração do termo aditivo. No sentido contrário, o § 2º e o § 3º, da Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exige os documentos, como segue:

“Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

§ 2º **Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública**, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, **o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.**” (grifo nosso)

Confirma-se o apontamento em relação à improcedência das justificativas apresentadas pela defesa, visto que a administração teve tempo suficiente para adotar as medidas necessárias para realizar uma nova licitação visando à continuidade dos serviços. O argumento apresentado (a urgência para prorrogação foi devido à falta de capacidade técnica dos servidores na



elaboração do termo de referência) demonstra a ineficiência e a ausência de planejamento na gestão do DAE/VG.

Além disso, conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, pág. 45) conclui-se que a vigência foi intencionalmente programada para atingir os 72 meses. Segue o achado da equipe técnica: “a partir da assinatura do termo, em 30/03/2012, o valor global remanescente foi firmado em R\$ 9.482.758,81, correspondente a 49 parcelas mensais de R\$ 193.525,69; assim, ao considerar o prazo remanescente, percebe-se que a vigência já foi programada para atingir os 72 meses, pois o contrato foi assinado em 11/05/2010 e até a data da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 já contava com aproximadamente 23 meses de vigência, ou seja, somando-se as 49 parcelas remanescentes com as 23 já executadas, chega-se à vigência total de 72 meses”.

Considerando a não comprovação dos documentos legalmente previstos para a prorrogação do contrato nº. 010/2010, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### **RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Joacyr Sebastião de Barros

(Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)

**6.3.3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.3.1.** Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço)



do Contrato nº. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**Em resposta à irregularidade apontada**, os agentes públicos apresentaram os mesmos esclarecimentos de defesa (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 16 a 18 e doc. digital nº. 160277/2016, págs. 8 a 12).

Segundo os defendentes, a equipe técnica deixou de observar, no levantamento do valor unitário dos serviços (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 47 e 48), o parágrafo quarto, cláusula sexta, do Contrato nº. 10/2010, que estabelece a periodicidade de reajustes dos preços unitários, anualmente, com base no INPC do IBGE, acumulado no período.

Citam que o achado já foi objeto de auditoria do TCE/MT, referente à Auditoria de Gestão 2013 – Processo nº. 8.091-8/2013, e que a equipe técnica da época fez o levantamento dos índices aplicados no período e chegaram ao INPC de 10,5795% (doc. digital nº. 158688/2016, págs. 31 e 32), acrescentando que o aumento do valor unitário não é repactuação financeira, mas sim reajuste.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que os argumentos apresentados pelos defendentes não devem prosperar. O quadro levantado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 47 e 48) considera, acertadamente, como valor unitário aquele inicialmente contratado para os serviços executados na etapa 6. Apesar da previsão do § 4º, cláusula sexta, do Contrato nº. 10/2010 (reajustes dos preços unitários, anualmente, com base no INPC do IBGE), o Termo Aditivo nº. 025/2012 traz expressamente o seguinte texto:

“Passa-se a ter o contrato, a partir da data de 01 de julho de 2012, o valor base atualizado de R\$ 193.525,69 (cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e cinco



reais e sessenta e nove centavos) mensais, com atualização monetária para os itens elencados no Termo Aditivo assinado em 30 de março de 2012, **sem prejuízo do valor global remanescente para os demais itens do contrato original que não estão compreendidos no referido termo aditivo, itens os quais permanecem inalterados** e serão utilizados pelo contratante mediante demanda e a apresentação de medições respectivas” (grifo nosso)

O Termo Aditivo citado acima, assinado em 30/03/2012, é o nº. 001/2012 que prevê o reajuste para o item 1 (Sistema de Gestão Comercial), item 2 (Leitura de hidrômetros com a emissão simultânea das contas de consumo de água) e item 7 (Tecnologia da Informação), mas não inclui item 6 (Instalação e substituição de hidrômetro com a capacidade de até 10,0 m<sup>3</sup>/hora) que é o objeto do achado de auditoria.

Dessa forma, considerando o dispositivo citado, entende-se que os pagamentos da 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> e 59<sup>a</sup> medições (meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente) deveriam ocorrer considerando o valor unitário original (R\$ 41,73). Observa-se, entretanto, que o pagamento das medições considerou o Termo Aditivo nº. 04/2015, que estabeleceu o valor unitário de R\$ 46,04 para o serviço executado. Porém essa alteração foi assinada em 07/05/2015 e as medições referem-se aos meses 01, 02 e 03/2015, demonstrando o superfaturamento na ordem de R\$ 38.235,98.

Quanto à Auditoria de Gestão 2013 – Processo nº. 8.091-8/2013, confirma-se que a equipe técnica da época opinou pela regularidade do INPC aplicado nos reajustes, porém, fica claro que a análise estava relacionada apenas às etapas 1, 2 e 7 (doc. digital nº. 158688/2016, págs. 26 e 27), alteradas pelo Termo Aditivo nº. 01/2012, desconsiderando as etapas 3, 4, 5 e 6.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.



**6.3.4. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.4.1.** Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**Em resposta à irregularidade apontada,** os agentes públicos apresentaram os mesmos esclarecimentos de defesa (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 19 a 23 e doc. digital nº. 160277/2016, págs. 12 a 16). Segundo a manifestação, deve-se entender todo o processo das atividades de “avaliação das condições dos cavaletes” e de “dimensionamento dos hidrômetros” para excluir o apontamento.

Explicam que uma equipe comercial do DAE/VG aciona a empresa Cosmotron para realização do serviço, indicando as unidades a serem vistoriadas. Para isso, servidores da entidade auditam, mensalmente, todas as contas emitidas pelas contratadas. Do resultado dessas auditorias, surgem diversas situações, como: leituras incompatíveis, consumos exorbitantes, falta de leituras, possibilidade de irregularidades na ligação de água, entre outros.

Prosseguem afirmando que, quando o auditor identifica algo em desconformidade, ele emite um chamado para a empresa, a fim de que essa realize uma inspeção detalhada na unidade, no intuito de se confirmar os



consumos medidos e faturados para a conta/fatura, emitida naquele mês para aquela unidade consumidora. Esse processo ocorre diariamente, já que todos os dias a contratada afere o consumo e entrega as contas/faturas das unidades atendidas pelo DAE/VG. A Gerência Comercial do DAE/VG, para melhor elucidação do caso, anexou à manifestação os relatórios de atividade dos períodos contestados pela equipe técnica do TCE/MT.

Alegam que o modelo adotado pelo fiscal do contrato foi o mesmo das administrações anteriores, tendo em vista que a prática atendia de forma satisfatória as necessidades do setor comercial do DAE/VG. O processo, segundo os defendentes, mostrou-se administrativamente correto, pois já foram objetos de estudos pela fiscalização do TCE/MT e, em nenhum momento, foi feita qualquer referência/ressalva em relação à atividade.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que os documentos apresentados pelos defendentes (doc. digital nº. 160311/2016 e doc. digital nº. 160316/2016) confirmam o achado de auditoria.

Independente da forma como se desdobra o processo das atividades de “avaliação das condições dos cavaletes” e de “dimensionamento dos hidrômetros” pela contratada, o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 49 e 50) concluiu que os pagamentos foram efetivados sem a real conferência dos serviços executados e dos valores indicados na medição elaborada pela empresa.

A falha na liquidação ocorreu devido à ausência de comprovações documentais da execução das despesas, contrariando os termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**” (grifo nosso)

Ou seja, não há questionamento da equipe técnica quanto aos serviços prestados pela contratada, mas sim quanto ao processo de despesa que está em desacordo com a legislação e sem a conferência por parte do DAE/VG, ficando a liquidação baseada apenas em informações prestadas pela Cosmotron.

Conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, pág. 50), a irregularidade encontrada já foi evidenciada em relatórios técnicos de anos anteriores desta Corte de Contas (Processo nº. 117943/2012 e Processo nº. 80918/2013), inclusive o Acórdão nº 136/2014 – SC do TCE-MT determinou que a gestão do DAE/VG à época, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, deixasse de efetuar despesas sem a devida comprovação documental (doc. digital nº. 79787/2016, pág. 326). Sendo assim, descarta-se a alegação de defesa de que o modelo não foi contestado pela fiscalização do TCE/MT.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

**6.3.4.2.** Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato nº. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e



valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**Em resposta à irregularidade apontada**, os agentes públicos apresentaram os mesmos esclarecimentos de defesa (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 23 a 25 e doc. digital nº. 160277/2016, págs. 16 a 18).

Consta na manifestação que o DAE/VG já havia sido notificado sobre as diferenças a serem quitadas junto à empresa Cosmotron, por meio dos gestores no período de outubro/2012 a agosto/2013. Tendo em vista a realidade da situação, os defendentes alegam que, após a contabilidade apurar o montante da dívida de R\$ 914.942,73, houve consulta ao jurídico do DAE/VG. Por meio do Parecer Jurídico nº. 014/2015/JUR/DAE/VG (doc. digital nº. 158691/2016), o Procurador Chefe do órgão reconheceu a legalidade da dívida.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que, novamente, os anexos da manifestação doc. digital nº. 158690/2016 e doc. digital nº. 158691/2016) não são suficientes para excluir o apontamento.

O achado relaciona-se ao descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, já citado anteriormente. Os documentos encaminhados pela defesa não sustentam o regular procedimento de liquidação da despesa, evidenciando que o pagamento da rubrica “despesas de exercícios anteriores”, no valor total de R\$ 914.942,73, ocorreu com base nas medições e informações enviadas pela contratada, sem documentos capazes de comprovar a execução do objeto por parte do órgão.



O fato do Parecer Jurídico nº. 014/2015/JUR/DAE/VG (doc. digital nº. 158691/2016) reconhecer a legalidade da dívida e a sua forma de pagamento (despesas de exercícios anteriores) não exclui a responsabilidade dos gestores de cumprir as etapas da despesa pública, em especial a liquidação da despesa.

Considerando o levantamento realizado pela equipe técnica e a ausência de documentos próprios da administração que comprovem o acompanhamento e a efetiva realização dos serviços referentes às notas fiscais das 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª medições (valor total de R\$ 914.942,73), **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### **RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.5. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02.** Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº. 101/2000).

**6.3.5.1.** O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº. 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).



**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, resumidamente, alega (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 26 a 28) que não pode ser responsabilizado pelo apontamento ora analisado, pois o processo de inscrição de dívida ativa de 2015, evidenciado no Balanço Patrimonial, ocorreu no encerramento do exercício e o gestor não era mais o Diretor Presidente do DAE/VG na época, com exoneração do cargo em maio de 2015.

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 5 a 8) que a SECEX não demonstra de maneira clara qual seria o suposto erro na forma de contabilização. Prossegue destacando que os relatórios emitidos pela empresa COSMOTRON (ACQUA) demonstram os créditos decorrentes do fornecimento de água e esgoto de maneira idônea, sendo os valores dos créditos registrados contabilmente para não contrariar a lei de responsabilidade fiscal e que, para aprimorar os procedimentos de apuração de créditos, foi contratada a empresa LOGPRO.

O defendente menciona que, de acordo com o art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/2015, cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande realizar o gerenciamento, controle, preparação da relação dos devedores, proceder com os cálculos de atualização e efetivar a inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual o gestor aponta que a responsabilização deste procedimento não deve ser imputado ao Diretor Presidente do DAE/VG, considerando a individualização da sanção.

Nesse sentido, reforça a importância da responsabilização individual e da culpa de cada um na atribuição da irregularidade, conforme o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior e de Marinês Restelatto Dotti, ao citar o Acórdão nº. 247/2002 do Tribunal de Contas da união (TCU) (doc. digital nº. 152353/2016,



pág. 7).

Informa que, em respeito ao apontamento da SECEX, a atual diretoria do DAE/VG nomeou comissão para subsidiar e apresentar as providências necessárias a serem tomadas para a inscrição e cobrança de dívida ativa dos créditos decorrentes dos serviços prestados pela autarquia.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que assiste razão as alegações dos defendentes, tanto quanto à não atribuição da responsabilidade ao ex Diretor Presidente do DAE/VG, como quanto às funções da Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande.

Dentre as funções do setor, destacam-se aquelas definidas nos seguintes incisos do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/2015<sup>1</sup>:

“Art. 21. A Gerência de Divisão da Dívida Ativa integra a Procuradoria Fiscal e possui as seguintes atribuições:

I – gerenciar e controlar a dívida ativa do município;

(...)

III – efetivar a inscrição da dívida ativa;

(...)

VIII – proceder aos cálculos e atualizações dos débitos para a inscrição da dívida ativa observando a legislação que disciplina a matéria;

(...)

XIII – informar sobre a origem, a natureza, o montante e a fase em que se encontra o débito, quando solicitado;

(...)

XX – efetuar cálculos de correção monetária e juros;”

Objetivando sanar o achado, o atual Diretor Presidente emitiu a

1 - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/60c5eb7d457e6fdd57081f9731e10ead.pdf>  
Acesso em: 31/08/2016



Portaria nº. 083/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 120 e 121), em 24/08/2016, criando comissão, com servidores do DAE/VG e da Procuradoria Fiscal, para realizar os devidos estudos técnicos, apurações e análise de viabilidade, referentes à inscrição e à cobrança de dívida do órgão.

Ressalta-se, porém, que o apontamento relaciona-se não só com a apuração, cobrança e controle, mas também com a contabilização e com o registro da informação nos demonstrativos financeiros do DAE/VG.

Dessa forma, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.** Porém, **sugere-se determinar que o DAE/VG inclua na Portaria nº. 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão.** Acrescenta-se à determinação proposta, que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, em um prazo razoável, a fim de sanar efetivamente a irregularidade.

**6.3.6. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80).

**6.3.6.1.** Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Zelandes Santiago dos Santos repete as mesmas alegações do item anterior (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 26 a 28), afirmando que não pode ser responsabilizado pelo apontamento ora analisado, pois o processo de inscrição de dívida ativa de 2015, evidenciado no Balanço Patrimonial, ocorre no encerramento do exercício e o



gestor não era mais o Diretor Presidente do DAE/VG na época, com exoneração do cargo em maio de 2015.

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto segue os mesmos esclarecimentos relatados anteriormente (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 8 e 9). Citando o art. 21, da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/2015, o Diretor Presidente afirma que cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande realizar a cobrança da dívida ativa da entidade. E, sendo assim, não cabe a ele a responsabilidade do apontamento proposto no Relatório Técnico Preliminar.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, confirma-se a não atribuição de responsabilidade ao ex Diretor Presidente do DAE/VG e verifica-se que a cobrança da dívida ativa está entre as funções da Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande, conforme determina o art. 21, da Lei Complementar Municipal nº. 4.082/2015<sup>1</sup>. Destacam-se os seguintes incisos:

“Art. 21. A Gerência de Divisão da Dívida Ativa integra a Procuradoria Fiscal e possui as seguintes atribuições:

I – gerenciar e controlar a dívida ativa do município;

(...)

XV – proceder aos serviços de cobrança da dívida ativa do município;

XVI – proceder o recolhimento da dívida ativa do município;

(...)

XVIII – controlar e acompanhar os parcelamentos de dívida ativa em caso de inadimplência para providências necessárias à execução judicial da dívida;

XIX – atendimento ao público com referência à cobrança executiva e amigável;”

Considerando que o inciso II, do art. 1º da portaria nº. 083/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 120 e 121), abrange as providências

1 - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/60c5eb7d457e6fdd57081f9731e10ead.pdf>  
Acesso em: 31/08/2016



necessárias a serem tomadas pelo DAE/VG para inscrição e cobrança de dívida ativa dos créditos decorrentes dos serviços prestados pelo órgão, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.**

Entretanto, **confirma-se a determinação imposta anteriormente, a qual estipula prazo razoável para que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, a fim de sanar efetivamente a irregularidade.**

**6.3.7. HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.7.1.** Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (Pregões Presenciais nº. 05/2014 e nº. 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei nº. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT nº. 22/2012 – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Zelandes Santiago dos Santos esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 28 a 34) que sua responsabilidade deve-se incidir apenas quanto ao Pregão nº 05/2014, já que ele ficou à frente do DAE/VG no período de 01/01/2015 a 10/05/2015. Desta forma, a alegada prorrogação da Ata de Registro de Preços e do Pregão nº 10/2015 não deve ser considerada, já que foi realizada após a sua saída da Presidência do DAE/VG.

Com objetivo de excluir o apontamento, o defendente alega que, para fins de Registro de Preços, o contrato não é o único meio hábil para formalizar a contratação, sendo admitida a emissão de nota de empenho, a



autorização de compra ou outro instrumento hábil, baseando-se nos seguintes dispositivos do Decreto nº. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a Aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº. 8.666, de 1993.”

Sendo assim, o ex Diretor Presidente afirma que não houve contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual, pois a Ata de Registro de Preços estabelece as obrigações do fornecedor para com a Administração Pública.

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 9 a 12) que só deve ser responsabilizado por atos administrativos posteriores ao dia 11/05/2015, data da sua posse como diretor presidente do DAE/VG.

Quanto à validade da prorrogação de prazo da ata de registro de



preço nº. 005/2014 por mais 90 dias, o defendente alega que se verificou, de maneira urgente, a necessidade de manutenção dos serviços contínuos de fornecimento de refeição aos servidores do DAE/VG, que estava se encerrando. Por isso, baseado em parecer da Procuradoria Jurídica, o atual gestor firmou o termo de contrato escrito nº. 007/2015 com a empresa Pires de Miranda em 25/05/2015, diante da propalada emergência em comento.

Prova que, para garantir o referido serviço e para resguardar o interesse e o erário público, em 28/05/2015, abriu o Pregão Presencial nº. 07/2015 (revogado) e posteriormente o Pregão Presencial nº. 10/2015.

Confirma que, por lapso do setor de contratos e licitações, não houve formalização de contrato escrito após a homologação do resultado do Pregão Presencial nº. 10/2015, apesar de possuir a expressa determinação no edital do certame.

Dessa forma, observa que este poderia ser o único fato pelo qual o atual Diretor Presidente poderia ser responsabilizado. Porém, destaca que a SECEX não constatou nenhum tipo de dano ou malversação ao erário, nem mesmo indício de má-fé por parte do gestor, inexistindo qualquer tipo de prejuízo a administração pública ou a coletividade.

Ademais, ressalta que, diante dos deveres e obrigações previstos no edital de licitação, os quais vinculam o contratado e a administração pública, a existência ou não do contrato não gera dano a administração, eis que as obrigações sempre estiveram estabelecidas e devem ser respeitadas desde o momento em que o licitante se habilitou no certame, em função do princípio da vinculatividade.

**Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-**



se que o achado de auditoria, detalhado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 15 a 20), encontra fundamentação no art. 62, §4º, da Lei 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

Os casos analisados não se encaixam naqueles em que o contrato é facultativo, dispensável ou passível de substituição por outro instrumento, sendo, inclusive, obrigatória a assinatura do termo para atender os princípios da administração pública como a impessoalidade, a publicidade, a moralidade, a transparência e a legalidade.

As alegações da defesa não encontram base legal para dispensa da



assinatura do contrato, mesmo porque os editais dos certames traziam, expressamente, essa necessidade. Além disso, o art. 15 do Decreto nº. 7.892/2013 remete a formalização contratual do Registro de Preço ao art. 62 da Lei nº. 8.666/1993, desconsiderando a manifestação do ex Diretor Presidente do DAE/VG.

Independente do prejuízo ou não ao interesse público e ao erário público, o desvio de conduta apontado apresenta grave descumprimento à legislação de licitações e contratos e aos princípios da administração pública, tanto na prorrogação relatada (Pregão Presencial nº. 05/2014) como na prestação dos serviços de fornecimento de refeições sem o respectivo contrato (Pregão Presencial nº. 05/2014 e nº. 10/2015).

Ressalta-se que os agentes públicos devem ser responsabilizados separadamente, de acordo com as datas em que ficaram à frente da autarquia, da seguinte forma:

- a) Zelandes Santiago dos Santos: contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº. 05/2014;
- b) Eduardo Abelaira Vizotto: contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual referente ao Pregão Presencial nº. 10/2015;

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

**6.3.8. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.8.1.** Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens



patrimoniais sob a responsabilidade do DAE/VG-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 34 e 35) que o achado não se refere ao período no qual foi Diretor Presidente do DAE/VG, considerando a data da visita técnica e que não houve esse tipo de apontamento na sua gestão, conforme relatório anexado à manifestação (doc. digital nº. 158696/2016).

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 9 a 12) que foram expedidas normas internas de controle de almoxarifado, bem como foi providenciado local adequado para o armazenamento dos bens, como comprovado por fotos. Informa que o DAE/VG providenciou a devida limpeza, higiene e pintura do local destinado à alimentação de seus servidores, garantindo um espaço com condições saudáveis para refeição.

Acrescenta que a atual gestão realizará treinamento dos servidores quanto às normas de armazenamento e controle de patrimônio, a fim de garantir a devida preservação e conservação dos seus bens.

O defendente prossegue afirmando que foi expedida portaria para regulamentar os procedimentos de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de materiais e bens no almoxarifado, com o objetivo de melhor resguardar os bens e materiais adquiridos pelo DAE/VG.

**Analisando os documentos referentes à irregularidade**, verifica-se que as informações prestadas pela defesa são suficientes para excluir o



apontamento. Confirma-se a não atribuição da responsabilidade ao ex Diretor Presidente do DAE/VG, pois o achado não corresponde ao período no qual o gestor estava à frente da entidade, tendo em vista sua exoneração do cargo em 10/05/2015.

Quanto a atual diretoria da autarquia, entende-se que foram tomadas as providências cabíveis para corrigir as deficiências no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, comprovadas nas fotos e nos documentos do anexo 3 da manifestação (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 109 a 117).

Diante do exposto, **opina-se pela desconsideração da irregularidade**. Porém, visando dar efetividade aos processos de regularização do almoxarifado e do controle de bens já iniciado pelo DAE/VG, **opina-se pela manutenção da recomendação proposta no item 6.1.3. do Relatório Técnico Preliminar**.

**6.3.9. EB 11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

**6.3.9.1.** Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno).

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 35 a 37) que havia feito o planejamento para a realização do concurso de cargo efetivo para a Unidade de Controlador Interno, porém, devido à abrupta interrupção da sua gestão, tal



planejamento foi frustrado e sua execução interrompida.

Informa que a sua gestão criou o Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS), prevendo o cargo de Auditor e de Contador e que buscou ocupar esses cargos apenas com servidores efetivos da administração direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, pág. 14) que o DAE/VG já iniciou processo licitatório para contratação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) para realização de concurso público, a fim de dar provimento efetivo ao cargo de Auditor.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, entende-se que não deve recair a responsabilidade ao ex Diretor Presidente da entidade, visto que ele não teve tempo suficiente para executar o planejamento necessário para sanar o apontamento. Considera-se que o ex gestor iniciou o processo de preenchimento do cargo de Auditor com a criação do PCCS e mitigou a falha mantendo servidores efetivos na função de Controlador Interno.

Quanto às alegações do atual Diretor Presidente, confirma-se que o anexo 8 da manifestação (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 112 a 129) apresenta diversos ofícios e outros documentos encaminhando a realização de concurso público para o cargo de Auditor.

Porém, verifica-se que, apenas a partir do exercício de 2016, o DAE/VG tomou providências para preencher o cargo efetivo de Auditor da autarquia e, dessa forma, demonstrou inoperância e ineficiência da gestão atual para atender aos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e à Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.



Além disso, o cronograma proposto pela UFMT (doc. digital nº. 152353/2016, pág. 228) prevê a homologação do concurso no dia 13/01/2017, pressupondo que a Unidade de Controle Interno ficará mais um ano sem um cargo efetivo. A falta de planejamento e a morosidade na realização do concurso foram ampliadas pelo previsto no inciso V, do art. 73 da Lei 9.504/1997, que proíbe a nomeação e a contratação de novos servidores públicos efetivos em ano eleitoral (entre os dias 02/07/2016 a 01/01/2017).

Diante do exposto, **opina-se pela desconsideração da irregularidade para o Sr. Zelandes Santiago dos Santos**. No sentido contrário, **opina-se pela manutenção da irregularidade para o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**.

**6.3.10. NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013).

**6.3.10.1.** O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE nº. 14/2013 – item 3.11.1. do Relatório Técnico Preliminar (Portal da Transparência Pública).

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 37 a 42) que não ficou



o ano inteiro de 2015 a frente do DAE/VG, o que lhe impediu de incrementar todas as ações planejadas para o exercício. Além disso, após consulta ao Portal de Transparência da entidade, informa que os cinco itens apontados pela equipe técnica já estão disponíveis e o apontamento sanado, em atendimento ao princípio da transparência pública.

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 14 e 15) que o DAE/VG já providenciou as devidas adequações em seu site ([www.daevg.com.br](http://www.daevg.com.br)), atendendo as normas previstas na lei de acesso à informações, porém o canal precisa de apenas alguns ajustes e inserção de alguns dados. Para melhor visualização do feito, a manifestação apresenta algumas telas extraídas do site.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, pág. 93) apontou as deficiências do DAE/VG quanto ao Portal da Transparência do órgão. Acessando novamente o site<sup>1</sup>, constatou-se que permanecem pendentes as seguintes informações:

N	INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ANEXO III DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 14/2013)	DISPONIBILIZAÇÃO
1	NORMAS DE ACESSO. Disponibilização da íntegra da Lei Federal n. 12.527/2011, Decreto Federal 7.724/2012 e eventuais normas locais que tratam do acesso à informação (Lei Municipal e Decreto de Regulamentação, se houver);	NÃO
2	INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS. (2.1) Estrutura organizacional do órgão: composição, estrutura e organograma; (2.2) informações e registros da competência, com informação sobre a jurisdição e a atribuição e informações sobre atividades exercidas pelo órgão ou entidade, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (2.3) base jurídica da estrutura institucional: legislação Aplicável (Lei Orgânica, Regimento Interno, etc); e, (2.4) estrutura física: endereço das unidades, telefones e horário de atendimento;	PARCIAL
3	AÇÕES E PROGRAMAS. Descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos;	NÃO

1 - <http://www.daevg.com.br/transparencia.html> Acesso em: 01/09/2016



4	ORÇAMENTO. Orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício;	NAO
5	RGF. Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a LRF;	NÃO SE APLICA
6	LICITAÇÕES. Licitações realizadas e as em andamento;	SIM
7	CONTRATOS. Íntegra dos contratos; Termos aditivos	SIM
8	DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. Contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade;	SIM
9	CONVÊNIOS. Termos de parceria, convênios e/ou transferências de recursos (entidades públicas ou privadas);	SIM
10	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. Informações sobre a execução orçamentária e financeira: realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos;	SIM
11	PESSOAL. Informações sobre o quadro de pessoal: legislação (PCCS), lotacionograma, relação de servidores cedidos ou recebidos em cessão;	PARCIAL
12	REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc; e,	SIM
13	CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS. Informações sobre concursos públicos e testes seletivos.	NÃO

Resumidamente, o órgão incluiu no Portal da Transparência apenas o item 12 do quadro: “Remuneração de agentes públicos. Informações sobre a remuneração dos agentes públicos: vencimentos detalhados, diárias pagas etc”.

Entende-se, porém, que a o ex Diretor Presidente do DAE/VG não pode ser responsabilizado pelo apontamento, pois já não era responsável pelo Portal da Transparência na época da auditoria *in loco*, bem como não deve-se deduzir que o ex gestor não iria regularizar o site durante o exercício de 2015, objeto deste relatório.

Dessa forma, **opina-se pela desconsideração da irregularidade para o Sr. Zelandes Santiago dos Santos**. No sentido contrário, **opina-se pela manutenção da irregularidade para o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**, suprimindo do achado a não disponibilização do item 12.

**6.3.11. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza



permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

**6.3.11.1.** Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT nº. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT nº. 2/2013 – item 3.12.1. do Relatório Técnico Preliminar (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador). **(Reincidência)**

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Zelandes Santiago dos Santos repete o esclarecimento apresentados do item 6.3.9.1. (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 35 a 37): que havia feito o planejamento para a realização do concurso para o cargo efetivo de Contador, porém, devido à abrupta interrupção da sua gestão, tal planejamento foi frustrado e sua execução interrompida.

Informa que foi criado na sua gestão o Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS), prevendo o cargo de Auditor e de Contador e que buscou ocupar esses cargos apenas com servidores efetivos da administração direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 17 e 18) que, conforme relatado no item 6.3.9.1, o DAE/VG já iniciou processo licitatório para contratação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) para realização de concurso público, a fim de dar provimento efetivo ao cargo de Contador.

**Analisando as informações referentes à irregularidade,** verifica-se que, conforme do item 6.3.1.1 deste relatório, foi determinado o prazo de 240 para o órgão realizar concurso e preencher o cargo efetivo de Contador, conforme Acórdão nº. 5.854/2013.



Porém, houve a interposição de recurso ordinário contra essa decisão, sendo improvido em 14/10/2015, por meio do Acórdão nº. 3.522/2015 – TP (doc. digital nº. 158676/2016), e transitado e julgado em 25/11/2015, conforme Certidão (doc. digital nº. 158678/2016).

Sendo assim, de acordo com a suspensão de exigibilidade prevista no art. 270, inciso I, c/c art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT, o DAE/VG tem até o dia 22/07/2016 (após 240 dias) para dar provimento ao Cargo de Contador da entidade.

Considerando que este relatório refere-se às Contas de Gestão do ano de 2015, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.**

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

Osmar Alves da Silva

(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.12. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

**6.3.12.1.** Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4. do Relatório Técnico Preliminar (Cumprimento de determinações).



**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 18 a 20) que a diretoria atual já está tomando todas as medidas necessárias, em relação à dívida com a CEMAT/ENERGISA, bem como o valor de débito junto à SANEMAT, conforme determina a lei nº. 4.320/64.

Destaca que o apontamento em questão se trata de Passivo Permanente, de acordo com previsão contida no art. 105, inciso IV, § 4º, da lei nº. 4.320/64 e, sendo assim, compreende dívidas fundadas e aquelas que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Quanto à CEMAT/ENERGISA, relata que o DAE/VG realizou recente reunião com a concessionária, a fim de realizar nova renegociação da isenção de atualização monetária da dívida (ata de reunião, anexo 9 da manifestação), motivo pelo qual as partes concordaram que o DAE/VG iria realizar um pagamento mensal regular até que a negociação relativa ao cancelamento de débitos (isenção dos juros e correção monetária) e de execução do projeto de eficiência energética fosse definida pela CEMAT/ENERGISA.

O defendente informa que o DAE/VG realizou a devida escrituração contábil do exercício em exame, registrando o valor de R\$ 81.196.517,47 (principal da dívida) no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, em especial no anexo 16, no entanto, sem acrescer o valor de eventuais juros e correções monetárias, em virtude de não terem sido finalizadas as negociações com a concessionária.

Quanto à dívida da SANEMAT, prossegue esclarecendo que está sendo quitada gradualmente, conforme termo de dação em pagamento firmado entre o estado de Mato Grosso e o município de Várzea Grande. E, da mesma



forma, também está sendo realizada a devida escrituração contábil do exercício em exame, registrando o valor principal da dívida no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (R\$ 11.484.028,18).

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Osmar Alves da Silva esclarece (doc. digital nº. 155358/2016, págs. 3 e 4) que o achado já foi matéria de apontamentos em relatórios anteriores do TCE/MT e que a não contabilização ocorria pelo fato de não haver leis autorizativas para inscrição da dívida ativa no ano 16 do Balanço Patrimonial como Dívida Fundada no Passivo Permanente.

Relata que, após efetuar uma busca rigorosa no Legislativo Municipal, foi encontrada a Lei nº. 2.683/2004 que “dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar acordo através do DAE-VG, junto à Rede Cemat, para confissão e parcelamento da dívida de consumo de energia elétrica no município e dá outras providências”.

Diante disso, o Contador afirma que foi efetuado o lançamento da dívida no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial (anexo 16) somente do valor referente ao principal, uma vez que a atual diretoria não concorda com o valor correspondente aos encargos.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que as alegações das defesas não sanam o apontamento. A determinação é clara: “proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias”.

Os defendentes relatam apenas ações recentes que estão sendo



feitas pela diretoria do DAE/VG para negociação dos valores da dívida com a CEMAT/ENERGISA e com a SANEMAT. Inclusive, afirmam que os valores foram considerados no Balanço Patrimonial de 2015, mas não comprova o atendimento à determinação quanto à retificação e à atualização dos valores no Balanço Patrimonial de 2014, com a respectiva elucidação do registro contábil em Notas Explicativas.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.13. HB 05 Contratos\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993).

**6.3.13.1.** Formalização de contrato nº. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos nº. 1.285/2015 e 1.401/2014 do TCU e Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).

**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 20 a 22) que, após a posse do atual Diretor Presidente, verificou-se a urgente necessidade de manutenção dos serviços contínuos de fornecimento de refeições aos servidores do DAE/VG e, baseado em parecer da procuradoria jurídica, o gestor prorrogou o prazo da ata de registro de preços nº. 005/2014 por mais 90 dias



O procedimento, segundo a manifestação, não ocasionou danos ou mau conservação ao erário, nem mesmo houve qualquer indício de má-fé por parte do gestor, sendo apenas falhas formais. Prossegue acrescentando que, para resguardar o interesse público e o erário, foram realizados procedimentos licitatórios para contratação de empresa especializada no serviço em questão (Pregão Presencial nº. 07/2015 e nº. 10/2015).

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que o gestor descumpriu a lei de licitações e, quando formalizou o contrato nº. 07/2015, prorrogou indevidamente os efeitos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº. 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda de 25/05/2015 a 25/08/2015.

Tal procedimento, desconsiderando os aspectos subjetivos do caso, extrapolou a vigência da referida ata para além dos doze meses permitidos pela legislação, descumprindo o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, o Acórdãos nº. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e a Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT, citados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 21 e 22).

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

**6.3.14. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.14.1.** Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c



parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).

**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa apresenta (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 22 a 25) as mesmas alegações relatadas no apontamento 6.3.8.1. Informa que foram expedidas normas internas de controle de almoxarifado, bem como foi providenciado local adequado para o armazenamento dos bens, como comprovado por fotos. Alega que o DAE/VG providenciou a devida limpeza, higiene e pintura do local destinado à alimentação de seus servidores, garantindo um local com condições saudáveis para refeição.

Além dessas ações, o gestor afirma que foi expedida portaria para regulamentar os procedimentos de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de materiais e bens no almoxarifado, com o objetivo de melhor resguardar os bens e materiais adquiridos pelo DAE/VG.

**Analisando os documentos referentes à irregularidade**, verifica-se que o caso já foi tratado no item 6.3.8.1. As informações prestadas pela defesa são suficientes para comprovar que a atual diretoria da autarquia tomou as providências cabíveis para corrigir as deficiências no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade, conforme anexo 3 da manifestação (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 109 a 117).

Sendo assim, **opina-se pela desconsideração da irregularidade**. Porém, visando dar efetividade aos processos de regularização do almoxarifado e do controle de bens já iniciado pelo DAE/VG, **opina-se pela manutenção da recomendação proposta no item 6.1.3. do Relatório Técnico Preliminar**.

**RESPONSABILIDADE:**

Sérgio Freitas da Silva



(Responsável pelo Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.15. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

**6.3.15.1.** Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema Aplic, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (Pregão Presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – item 3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Licitações).

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Sérgio Freitas da Silva esclarece (doc. digital nº. 158016/2016, págs. 2 e 3) que tiveram muitos problemas no decorrer do exercício de 2015, principalmente com a mudança de gestão no mês de maio, o que ocasionou trocas repentinas de chefes de setores responsáveis pelas informações. Além disso, alega o servidor que ocorreu um entrevio entre a empresa ACPI (representante do software) e a empresa Betha Sapo (detentora do software) que perdurou por muito tempo, o que prejudicou o envio das informações ao Aplic dentro do prazo previsto.

**Em resposta à irregularidade apontada,** o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 25 e 26) que o DAE/VG



assegurou o cumprimento da ampla divulgação, transparência e publicidade de seus atos administrativos, embora o atraso no encaminhamento ao TCE.

O fato ocorreu, segundo o defendente, porque as empresas que gerenciavam o sistema Aplic (ACP Informática e Betha Sistemas) tiveram um desacordo comercial, que chegou a ensejar até em ações judiciais entre elas, ocasionando sérios prejuízos nos envios de informações via sistema Aplic em mais de 90 órgãos públicos do Estado de Mato Grosso, entre eles o DAE/VG, que questionou, via ofícios, a ACP Informática em relação ao apontamento.

Dessa forma, o gestor afirma que o ocorrido foi alheio à vontade do DAE/VG e, por não haver a presença da culpabilidade, não há como responsabilizá-lo por conduta que não deu causa, sendo a falha de envio informações ao sistema Aplic culpa exclusiva de terceiros. Ressalta, inclusive, que o DAE/VG já realizou o devido envio das informações ao Aplic, cumprindo com a devida prestação de contas.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que os anexos das manifestações comprovam que o atraso apontado no achado não é de culpa exclusiva de terceiros.

Conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 60 e 61), constatou-se as impropriedades na transmissão eletrônica para o Aplic dos seguintes procedimentos licitatórios:

Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Carga Aplic (não registrado)
11/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	15/07/2015	20/07/2015
12/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	22/07/2015	27/07/2015
15/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	27/10/2015	30/10/2015
16/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	03/11/2015	06/11/2015



Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Carga Aplic (não registrado)
19/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	10/12/2015	15/12/2015
20/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	11/12/2015	16/12/2015
18/2015	Pregão Presencial	Preço	<b>ABERTA</b>	10/12/2015	15/12/2015

As informações acerca do cancelamento ou da homologação das referidas licitações deveriam ocorrer após o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato, conforme determina o art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014, conforme abaixo:

“Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

(...)

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) **Até o quinto dia útil** subsequente à ocorrência do fato: cargas **Cancelamento**, Prorrogação, **Homologação**, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos).” (grifo nosso)

Percebe-se que o não envio das informações ao Aplic são relativas aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro do ano de 2015 e a defesa apresenta documentos vinculados ao mês de agosto de 2015 e/ou ao ano de 2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 266 a 272), a saber: OF. Nº 071/2015, OF. Nº 079/2015 e matérias jornalísticas.

Sendo assim, não há provas suficientes capazes de transferir a culpabilidade do apontamento às empresas contratadas ou mesmo afirmar que o sistema ficou indisponível durante todo esse tempo, considerando a imensidão do



prazo para regularização do ocorrido.

Além disso, os comprovantes de transmissão dos arquivos pendentes estão datados de 23/08/2016 (doc. digital nº. 152353/2016, págs. 260 a 265), ou seja, a gestão agiu só após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, o que demonstra a falta de controle e a morosidade no encaminhamento das informações para o sistema Aplic.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eliezer Jorge de Campos

Alan Antonioli

(Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)

**6.3.16. HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.16.1.** Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar.

**Em resposta à irregularidade apontada**, o Sr. Eliezer Jorge de Campos esclarece (doc. digital nº. 159872/2016, págs. 2 a 5) que a responsabilidade de alimentar o sistema Aplic é do gestor, conforme art. 79 da Lei Orgânica Municipal.



Prossegue afirmando que, quanto à exigência contratual do ano de fabricação dos veículos a partir do ano de 2011, houve um equívoco no levantamento da equipe técnica, conforme relação dos automóveis apresentados no anexo 1 da manifestação (doc. digital nº. 159872/2016, págs. 6 a 15). Além disso, destaca que dos treze veículos apontados, apenas três estão em desconformidade com o contrato, o que não atrapalhou o bom desempenho da autarquia.

O defendente alega que os veículos FIAT Strada (placa AUS 6736) e Sandero (placa HIX 8236) não são de sua responsabilidade e que o vencimento do licenciamento e do IPVA foi em 30/06/2015, data em que não participava mais do quadro de servidores do DAE/VG.

Quanto às multas levantadas pela equipe técnica, informa que é de responsabilidade da contratada recolher os valores correspondentes às infrações de trânsito, conforme cláusula nona do contrato.

Referente ao veículo Strada de placa OBA 6399, ressalta que a locadora foi informada via ofício para o conserto do vidro trincado, dos pneus traseiros e do step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6 mm mínimos.

Finaliza esclarecendo que os veículos próprios em atividade todos estão regular, conforme anexo 4 da manifestação (doc. digital nº. 159872/2016, págs. 25 a 28) e que os veículos classificados como sucata encontram-se com bloqueio judicial, necessitando inclusive de profissional habilitado credenciado ao Detran para reconhecer o chassi.

**O Sr. Alan Antonioli não apresentou defesa até a presente data.**



**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que as alegações de defesa não condizem com o achado do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 25 a 32) e não são suficientes para afastar o apontamento.

Nota-se que não houve contestação referente aos lançamentos no sistema Aplic, sendo assim, não será considerada o parágrafo inicial da manifestação.

O anexo 1 da manifestação (doc. digital nº. 159872/2016, págs. 6 a 15) comprovou que não são treze veículos com ano de fabricação inferior ao ano de 2011, mas sim cinco automóveis que estão em desacordo com o contrato firmado, a saber:

VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
RENAULT SANDERO	HIX-8236	2010/2011	252710320
VW KOMBI	NPL-1663	2010/2011	461717272
VW KOMBI	HNU-4394	2010/2011	215309359
VW KOMBI	HNU-4380	2010/2011	215309073
S-10	NJF7676	2008/2009	Não informado

Confirma-se que as pendências referentes aos veículos FIAT Strada (placa AUS 6736) e Sandero (placa HIX 8236) não são de responsabilidade do servidor, porém, outros veículos foram relacionados pela equipe técnica, deduzindo a falta de controle no pagamento regular do Licenciamento, Seguro DPVAT, IPVA, a saber:

VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
S10 ADVANTAGE	NUE-7034	2011/2011	348859864
VW KOMBI	OAR-1664	2010/2011	333112997



VEÍCULO	PLACA	ANO (Fabricação/modelo)	RENAVAM
MOTO HONDA 125CC	OBR-6154	2013/2013	554803690
MOTO HONDA 125CC	OBR-6174	2013/2013	554804468
MOTO HONDA 125CC	NJO-9301	2013/2013	284006580

Confirma-se também a omissão do fiscal, que não foi capaz de comprovar suas ações visando a boa manutenção da frota dos veículos. Não foram anexados ou apresentados documentos capazes de comprovar o contato com a contratada quanto à situação do veículo Strada, placa OBA 6399 (com o vidro trincado, pneus traseiros e step com sulco da banda de rodagem menor que os 1.6mm mínimos) ou quanto ao reparo de qualquer outro automóvel.

Não houve defesa referente à falta de acompanhamento dos documentos de habilitação dos condutores, que estavam vencidas e os motoristas inaptos para dirigir, conforme (doc. digital nº. 77973/2016, págs. 110 a 151).

Dessa forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, considerando os apontamentos referentes ao veículos apurados neste relatório.

**6.3.17. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.17.1.** Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – ALS de Andrade).



**Analisando a manifestação do Sr. Eliezer Jorge de Campos** (doc. digital nº. 159872/2016, verifica-se que não houve alegações de defesas e não foram apresentados documentos quanto à irregularidade imputada ao agente público.

**O Sr. Alan Antonioli não apresentou defesa até a presente data.**

Dessa forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### **RESPONSABILIDADE:**

Osmar Alves da Silva

(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.18. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

**6.3.18.1.** Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE/VG; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009 – item 3.7. do Relatório Técnico Preliminar (Restos a Pagar).



**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa esclarece (doc. digital nº. 155358/2016, págs. 4 e 5) que o cancelamento dos restos a pagar processados da ordem de R\$ 21.548.082,43 se deu em função da necessidade de dar cumprimento às determinações do Acórdão nº. 239/2015 – SC, no tocante a exigência de contabilizar a dívida ativa com a SANEMAT e com a CEMAT no anexo 16 do Balanço Patrimonial como Dívida Permanente. Dessa forma, o procedimento ocorreu para que não houvesse duplicidade de valores no Passivo do Balanço Patrimonial de 2015.

Afirma que foi registrado apenas o valor do principal, visto que os valores dos encargos são considerados como duvidosas pelo DAE/VG e que existem conversações adiantadas com a empresa no sentido de excluir os encargos e parcelar o montante principal.

Prossegue informando que realizou o lançamento da movimentação de restos a pagar na conta contábil 89221030000 em virtude de não haver essa exigência de lançamentos pelo Plano de Contas do PCASP e pelo TCEMT.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que assiste razão as alegações apresentadas pela defesa. Fez-se necessário o cancelamento dos restos a pagar referente as dívidas com a CEMAT para atender a determinação contida no Acórdão nº. 239/2015 – SC, pois caso não houvesse o cancelamento, o valor de R\$ 21.548.082,43 estaria registrado duas vezes no Balanço Patrimonial: no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente.

Sendo assim, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.**

**6.3.19. CB 99. Contabilidade\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE-MT.



**6.3.19.1.** Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal nº. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN nº. 437/2012 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**Em resposta à irregularidade apontada,** a defesa esclarece (doc. digital nº. 155358/2016, págs. 5 e 6) que o DAE/VG constituiu uma comissão (em meados de 2015) para levantamento da real situação do seu patrimônio e que, conforme declaração do Presidente dessa comissão, a previsão dos prazos dos trabalhos é para o ano de 2016.

Segundo o defendente, para que seja efetuada a contabilização das depreciações nos moldes das normas contábeis, é necessário que o setor de contabilidade tenha as informações individualizadas dos bens permanentes no final do exercício para efetuar os lançamentos das depreciações dos bens um por um.

**Analisando as informações referentes à irregularidade,** verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não deve prosperar. O setor da Contabilidade do DAE/VG tem obrigação legal em se organizar de forma a ter conhecimento da composição patrimonial e manter registros dos bens móveis e imóveis da estrutura do órgão, de acordo com os arts. 85, 94 e 95 da Lei nº. 4.320/64, a saber:

“Art. 85. **Os serviços de contabilidade serão organizados** de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial,** a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.



Art. 94. **Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 **A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.**” (grifo nosso)

A partir dessa previsão, o art. 6º, IV, da Portaria do STN nº. 437/2012 obrigou os entes da federação a realizar a depreciação dos bens da unidade, devendo a contabilidade do órgão correspondente atender o dispositivo até o final do exercício de 2014, a saber:

“Art. 6º A Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) deverá ser adotada pelos entes da Federação **gradualmente até o final do exercício de 2014**, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):

(...)

IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como **depreciação**, amortização, exaustão;” (grifo nosso)

Dessa forma, não é razoável alegar que apenas em 2016 a contabilidade do DAE/VG disporá de estrutura e de conhecimento referentes aos registros dos bens móveis e imóveis para realizar a devida contabilização da depreciação nos demonstrativos financeiros da entidade.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

**6.3.20. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



**6.3.20.1.** Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**Em resposta à irregularidade apontada,** a defesa esclarece (doc. digital nº. 155358/2016, pág. 6) que, analisando as informações do sistema Aplic, foi constatado que houve lançamento invertido entre a conta de bens móveis e imóveis.

O Contador alega que 2015 foi o primeiro ano de implantação do sistema PCASP e que é natural que alguns erros aconteçam. Além disso, o exercício foi muito complicado devido à mudança brusca de diretoria no DAE/VG e na troca repentina dos chefes dos setores, contribuindo no consentimento de alguns erros e no atraso das informações para o sistema Aplic.

Visando sanar o apontamento, o defendente informa que foi solicitada a reabertura do sistema Aplic, referente ao exercício de 2015, para efetuar a correção dos lançamentos e regularizar a diferença de R\$ 50.693,00 levantada pela equipe técnica.

**Analisando as informações referentes à irregularidade,** confirma-se que houve o pedido da reabertura do sistema Aplic (exercício de 2015) para a regularização do apontamento, por meio do Ofício nº. 0298/2016-DAE (doc. digital nº. 151532/2016).

Dessa forma, considerando a boa-fé da administração pública e no intuito de sanar a pendência, **opina-se pela desconsideração da irregularidade.** Porém, **opina-se pela determinação de que, em um prazo**



**razoável, a contabilidade do DAE/VG efetue os lançamentos necessários e comprove a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic.**

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eliezer Jorge de Campos

(Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)

Alan Antonioli

(Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.21. NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974, Lei n° 7.301/2000 e Lei n° 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

**6.3.21.1.** Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007, do Contran, Lei n° 6.194/1974) – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**Analisando a manifestação do Sr. Eliezer Jorge de Campos** (doc. digital n°. 159872/2016, verifica-se que não houve alegações de defesas e não



foram apresentados documentos quanto à irregularidade imputada ao agente público.

**O Sr. Alan Antonioli não apresentou defesa até a presente data.**

**Em resposta à irregularidade apontada,** o ex Diretor Presidente do DAE/VG esclarece (doc. digital nº. 158672/2016, págs. 43 e 44) que havia determinado ao setor competente a realização do inventário e, conseqüentemente, a baixa desses veículos junto ao Detran/MT.

Alega que, para realizar esse processo, foi lhe informado da necessidade quanto à regularização dos débitos existentes e, concordando com essa informação, mandou continuar com o procedimento. Porém, segundo o defendente, não houve tempo suficiente para que aquela gestão concluísse essa situação dos veículos classificados como sucata.

**Em resposta à irregularidade apontada,** o atual Diretor Presidente do DAE/VG esclarece (doc. digital nº. 152353/2016, pág. 27) que expediu a Portaria nº. 079/2016 com o objetivo de regulamentar os procedimentos de aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos, o que assegurará o levantamento da documentação da sua frota e dos débitos relativos ao licenciamento e DPVAT, bem como aperfeiçoar procedimentos para identificação dos condutores.

**Analisando as informações referentes à irregularidade,** verifica-se que os defendentes não questionaram o achado, trazido pelo Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, págs. 78 e 80).

As alegações do ex Diretor Presidente não devem prosperar, pois não trouxe documentos capazes de demonstrar suas ações para realização do



inventário e para regularização dos débitos existentes, objeto deste apontamento.

Já ação mencionada pelo atual gestor, emissão da Portaria nº. 079/2016 (não anexada à manifestação e não informada a data de emissão), tem um papel importante no gerenciamento e no controle da frota municipal. Porém, não sana o apontamento, resultante dos diversos débitos (multas, licenciamento, seguro DPVAT) dos veículos (ativos e sucatas) no valor total de R\$ 4.406,37.

Diante do exposto, **opina-se pela manutenção da irregularidade**, da forma como foi inicialmente proposta no Relatório Técnico Preliminar.

#### RESPONSABILIDADE:

Márcia Françoso

(Responsável pela UCI no período de 14/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.22. EB 99. Controle Interno – Grave.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

**6.3.22.1.** Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno – Parecer da UCI).

**Em resposta à irregularidade apontada**, a defesa esclarece (doc. digital nº. 133477/2016, págs. 2 a 9) que há muito tempo o TCE/MT determina que o DAE/VG crie estrutura própria com o cargo de Controlador Interno, de



acordo com art. 3º da Resolução Normativa TCE nº. 033/2012-TP e Resolução Consulta TCE nº. 24/2008, como exemplo as contas de 2014 (doc. digital nº. 133477/2016, pág. 3).

A defendente prossegue destacando que a falta da implantação do sistema de controle interno descumprir o art. 31 da Constituição Federal e as resoluções do TCE/MT supracitadas, o que evidencia a conduta omissiva da gestão.

Informa que, referente às contas anuais de gestão 2014 da Prefeitura de Várzea Grande, o TCE/MT apontou a irregularidade quanto à ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno, em desacordo com o art. 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 033/2012.

Segundo a manifestação, a ausência de implantação da Unidade de Controle Interno no DAE/VG e a inadequada estrutura dessa unidade na Prefeitura de Várzea Grande impossibilita o desenvolvimento dos trabalhos inerentes às funções do auditor interno.

Afirma que de um total de oito auditores que tomaram posse 2012, apenas quatro permanecem em atividades no órgão, o que demonstra a sobrecarga de atividades dos atuais servidores. Além disso, apresenta duas leis aprovadas recentemente que, no sentido contrário do esperado, reduz em 50% os cargos comissionados da Controladoria Geral do Município (Lei nº. 4.083/2015) e reduz o salário do auditor/controlador (Lei nº. 4.0414/2014), desmotivando os servidores da área.

Especificamente ao apontamento, alega que o DAE/VG enfrentou



inúmeros problemas no exercício de 2015. As diversas vezes que os controladores internos se dirigiram ao órgão para realizar as auditorias e o devido acompanhamento das recomendações/determinações, deparou-se com problemas nos sistemas informatizados (orçamento, contabilidade, RH, estoque, transporte, compras e licitações) que não estavam funcionando, atrasando o fechamento da contabilidade.

Ressalta que foi encaminhada ao DAE/VG a Orientação Técnica nº. 21/CGM/2015, orientando da obrigatoriedade de fazer cumprir as recomendações /determinações do TCE/MT. Ademais, consta no parecer conclusivo do controle interno do 3º quadrimestre de 2015 inúmeras recomendações quanto as auditorias realizadas no órgão.

**Analisando as informações referentes à irregularidade**, verifica-se que a responsável pela unidade alega que, comprovadamente, a Prefeitura de Várzea Grande não oferece estrutura física e adequadas para o desenvolvimento das atividades de controle interno e que o setor não possui recursos humanos e materiais suficientes para cumprir com sua função institucional, em desconformidade com o art. 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 033/2012:

“Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.”

O fato é mencionado no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº.



102359/2016, págs. 90 a 92). A equipe técnica constatou que, em decorrência da ausência de um controlador interno e da falta de estrutura própria no DAE/VG, houve o atraso na emissão dos Pareceres do Controle Interno (pela Controladoria do Município de Várzea Grande) e a ausência da elaboração do Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI do DAE/VG, conforme estabelecido pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, artigo 8º.

“Art. 8º. O Planejamento Anual de Auditoria Interna – PAAI da UCI deverá ser encaminhado a este Tribunal a partir da carga mensal de janeiro de 2014.”

Destaca-se que a Controladoria Geral do município encaminhou ao DAE/VG a Orientação Técnica nº. 21/CGM/2015 (doc. digital nº. 133477/2016, págs. 21 a 28), orientando da obrigatoriedade de fazer cumprir as recomendações /determinações do TCE/MT, porém não houve retorno do órgão. A unidade comprovou as auditorias realizadas no DAE/VG, com a emissão do parecer conclusivo do controle interno do 3º quadrimestre de 2015 (doc. digital nº. 155453/2016).

Considera-se que os problemas recorrentes dos sistemas informatizados (orçamento, contabilidade, RH, estoque, transporte, compras e licitações) no DAE/VG prejudicaram à equipe na auditoria interna, comprovados nos documentos anexados à manifestação (doc. digital nº. 133477/2016, págs. 17 a 19).

Além do relatado, confirma-se a sobrecarga da Unidade de Controle Interno que possui apenas quatro servidores responsáveis por realizar suas funções na administração municipal, no DAE/VG e, recentemente, no Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), conforme termo de cooperação técnica nº. 002/2015 (doc. digital nº. 133477/2016, pág. 14).



Diante do exposto, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, **opina-se pela desconsideração da irregularidade**. Porém, **recomenda-se que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.**

### 3. CONCLUSÃO

Após a fase de análise das informações prestadas e dos documentos encaminhados pela defesa, opina-se:

#### 3.1. Pela desconsideração das seguintes irregularidades:

**6.3.1. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

**6.3.1.1.** Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 5.854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1. do Relatório Técnico Preliminar (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador).

**6.3.5. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02.** Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº. 101/2000).

**6.3.5.1.** O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa



tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº. 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).

**6.3.6. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80).

**6.3.6.1.** Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).

**6.3.8. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.8.1.** Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE/VG-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**6.3.11. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).

**6.3.11.1.** Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT nº. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT nº. 2/2013 – item 3.12.1. do Relatório Técnico



Preliminar (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador). (Reincidência)

**6.3.14. BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.14.1.** Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).

**6.3.18. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

**6.3.18.1.** Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE/VG; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009 – item 3.7. do Relatório Técnico Preliminar (Restos a Pagar).

**6.3.20. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.



175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

**6.3.20.1.** Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**6.3.22. EB 99. Controle Interno – Grave.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

**6.3.22.1.** Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno – Parecer da UCI).

### **3.2. Pela manutenção parcial das seguintes irregularidades:**

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.9. EB 11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

**Excluindo a responsabilidade do Sr. Zalandes Santiago dos Santos.**

**6.3.9.1.** Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no



quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno).

**6.3.10. NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013).

**Excluindo a responsabilidade do Sr. Zalandes Santiago dos Santos.**

**6.3.10.1.** O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE nº. 14/2013 – item 3.11.1. do Relatório Técnico Preliminar (Portal da Transparência Pública).

**3.3. Pela manutenção das seguinte irregularidades:**

**RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015 )

**6.3.2. HB 16. Contrato\_Grave\_16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

**6.3.2.1.** Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos,



por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato nº. 10/2010 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

#### RESPONSABILIDADE:

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Joacyr Sebastião de Barros

(Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)

**6.3.3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.3.1.** Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato nº. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**6.3.4. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.4.1.** Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de



medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**6.3.4.2.** Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato nº. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

#### **RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.7. HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.3.7.1.** Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (Pregões Presenciais nº. 05/2014 e nº. 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei nº. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT nº. 22/2012 – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).



#### RESPONSABILIDADE:

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

Osmar Alves da Silva

(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.12. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

**6.3.12.1.** Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4. do Relatório Técnico Preliminar (Cumprimento de determinações).

#### RESPONSABILIDADE:

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.13. HB 05 Contratos\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993).

**6.3.13.1.** Formalização de contrato nº. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos nº. 1.285/2015 e 1.401/2014 do TCU e Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1. do Relatório Técnico



Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).

**RESPONSABILIDADE:**

Sérgio Freitas da Silva

(Responsável pelo Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.15. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

**6.3.15.1.** Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema Aplic, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (Pregão Presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – item 3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Licitações).

**RESPONSABILIDADE:**

Eliezer Jorge de Campos

Alan Antonioli

(Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)

**6.3.16. HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração



especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.16.1.** Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar.

**6.3.17. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**6.3.17.1.** Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – ALS de Andrade).

#### RESPONSABILIDADE:

Osmar Alves da Silva

(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)

**6.3.19. CB 99. Contabilidade\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE-MT.

**6.3.19.1.** Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal nº. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do



STN nº. 437/2012 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

#### **RESPONSABILIDADE:**

Eliezer Jorge de Campos

(Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)

Alan Antonioli

(Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

**6.3.21. NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

**6.3.21.1.** Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

#### **3.4. Pelas seguintes determinações:**

**3.4.1.** Que o DAE/VG inclua na Portaria nº. 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos



demonstrativos financeiros do órgão. Acrescenta-se à determinação proposta, que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, em um prazo razoável, a fim de sanar efetivamente a irregularidade apontada nos itens 6.3.5.1 e 6.3.6.1;

**3.4.2.** Que a contabilidade do DAE/VG, em um prazo razoável, efetue os lançamentos necessários e comprove a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic, a fim de sanar efetivamente a irregularidade apontada no item 6.3.20.1;

### **3.5. Pelas seguintes recomendações:**

**3.5.1.** Que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.

Além da confirmação das recomendações apresentadas nos itens 6.1.1. e 6.1.2. e 6.1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

**3.6. Pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator** para a sequência processual pertinente, haja vista a finalização das providências que, por ora, competiam a esta Secretaria de Controle Externo.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
Cuiabá, 19/09/2016.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

(assinatura digital)

**Jessé Maziero Pinheiro**

Auditor Público Externo